

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO DO SECRETARIO

RESOLUÇÃO SEAP nº739

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

DISCIPLINA O PROCESSO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DE FÉRIAS E DE LICENÇA ESPECIAL DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no processo E-21/070.1000.85/2018,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de se regulamentar o gozo de férias e de licença prêmio a que os servidores da SEAP têm direito e buscando compatibilizar com os interesses da Administração Pública;
- que a concessão de férias implica em repercussões na folha de pagamento e no âmbito operacional e de segurança dentro das unidades prisionais e hospitalares da estrutura da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, razão pela qual se faz necessário um planejamento que evite prejuízos ou embaraços nestes dois aspectos;
- que a Creche TUTA MASSOT KRESS, por ser uma Unidade de Educação Básica, que tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança no âmbito da SEAP, possui uma diretriz pedagógica e um grade curricular em obediência aos parâmetros instituídos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No nível Estadual, a Lei nº 6158, de 09 de janeiro de 2012, estabelece as diretrizes para a organização do sistema de ensino e, principalmente, quanto ao previsto no inciso XI, do art. 19, da mesma Lei, que disciplina a fixação do período de férias coletiva dos servidores que atuam na área educacional;
- que a Assessoria de Inquérito Administrativo em cumprimento as suas competências e atribuições, principalmente junto ao Poder Judiciário, fixa as escalas de férias de seus servidores durante o recesso da magistratura, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços e proporcionar maior celeridade aos processos administrativos;

- que os arts. 90 e 129 do Decreto nº 2.479, de 08/03/1979 disciplinam o processo de controle e de programação de férias e de Licença Especial, respectivamente, e a eles a SEAP deve se adequar,

RESOLVE:

Art. 1º – Na conformidade com o que dispõe o art. 90 do Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, alterado pelo Decreto nº 13.920/89, as férias anuais a que os servidores lotados na SEAP têm direito serão obrigatoriamente gozadas em datas pré-fixadas em calendários de férias elaborados de acordo com a conveniência de cada Unidade Prisional, Hospitalar e Administrativa de modo a não comprometer o bom andamento do expediente cotidiano.

Art. 2º – O período de férias do servidor deverá constar da programação anual de férias previamente elaborada, conciliando o interesse do servidor à conveniência da Unidade, de forma que as concessões mensais não ultrapassem a 1/12 do efetivo de servidores em cada Unidade, devendo ser considerada como data inicial a partir do dia 1º de cada mês, respeitando-se, entretanto, o direito ao repouso posterior ao plantão, sendo vedadas férias com início em um exercício e término em outro, na forma estabelecida no § 4º do art. 90 do Decreto nº 2.479/79.

Parágrafo único - Para a consecução da norma constante deste artigo, cada servidor deverá assinalar o mês de sua preferência, ficando, entretanto, a cargo da chefia imediata a ratificação ou não, respeitando-se o critério da antiguidade funcional.

Art. 3º – Fica estabelecido que doravante os mapas contendo os calendários de férias dos anos subsequentes, deverão ser encaminhados para a Superintendência de Recursos Humanos, impreterivelmente até o dia 30 de outubro para publicação no Boletim Informativo interno, por meio do preenchimento da planilha anexa, que será disponibilizada no site da Instituição.

§ 1º - Excepcionalmente, a requerimento motivado do interessado e ouvido o titular da Unidade de lotação, poderá o servidor obter o gozo de férias em 03 (três) períodos de 10 (dez) dias ou 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias dentro do mesmo ano ou exercício, lançando-se normalmente no Mapa de Controle de Frequência (MCF) o período correspondente ao número de dias.

§ 2º - Conforme estabelecido no art. 18 do Decreto nº 220/75, o gozo das férias somente poderá ser suspenso por imperiosa necessidade de serviço, sendo permitida a acumulação até o máximo de 02 (dois) períodos. Tal procedimento será obrigatoriamente precedido de prévio comunicado por parte da chefia imediata ao órgão de pessoal, na forma estabelecida no art. 91 do Decreto nº 2.479/79, ficando resguardada ao servidor a percepção integral do acréscimo pecuniário, de acordo com o período previamente registrado no calendário de férias.

Art. 4º – Nos remanejamentos que se fizerem necessários à adequação do calendário de férias estabelecido nos art. 1º e 2º da presente Resolução, serão observadas as seguintes escalas de prioridades:

I - o servidor que não gozou férias referentes ao exercício anterior;

II - o que nos últimos dois anos não gozou férias nos meses de janeiro, julho e dezembro.

Art. 5º – Para as concessões de licença especial deverá ser observado, a título de segurança, que tais concessões não ultrapassem a margem de 5% (cinco por cento) do efetivo de cada unidade por ano.

§ 1º - A licença Especial a ser gozada em período único de 90 (noventa) dias poderá ser interrompida pela autoridade responsável pelo servidor beneficiado, somente por imperiosa necessidade de serviço e depois de assegurado ao mesmo o gozo de pelo menos 30 (trinta) dias.

§ 2º - Na hipótese de a licença especial ser gozada em períodos parcelados de 30 (trinta) dias deverá ser observado o intervalo obrigatório de 01 (um) ano entre o término de um período e o início de outro, em se tratando do mesmo período base (parágrafo único do art.135 do Decreto nº 2.479/79).

Art. 6º – Aos servidores alcançados pelo instituto da reversão nos termos da Lei nº 595/82, fica instituído o interstício de 01 (um) ano de serviço para que possam os mesmos usufruir dos benefícios de férias e licença especial, esta devidamente concedida e publicada antes da passagem à inatividade, em processo específico para tal, a ser apreciado pela Superintendência de Recursos Humanos.

Art. 7º – Excetuam-se do disposto no *caput* do art. 2º os servidores que estejam lotados na creche Tuta MassotKress e Assessoria de Inquérito Administrativo, concedendo afastamento conforme abaixo:

I - Creche Tuta MassotKress, designando o mês de janeiro de cada ano pré-escolar para o afastamento.

II -Assessoria de Inquérito Administrativo, por ano civil, coletivas, sendo este período alternado entre as comissões, para não haver descontinuidade e/ou prejuízo ao serviço.

Art.8º – A concessão de férias de exercícios anteriores ficará a critério do responsável pela unidade administrativa, resguardando o andamento do expediente cotidiano.

Art. 9º – A concessão para gozo ininterrupto de férias que ultrapassar o período de 03 (três) meses está condicionado à autorização formal do Titular da Pasta.

Art.10– O Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária que mantiver vínculo ativo voluntário com a SEAP, após ter preenchido os requisitos para aposentadoria, em face de deferimento do pedido de abono permanência, poderá usufruir, ininterruptamente, os períodos de férias e licença especial regulares.

Art. 11– Os casos omissos presentes nesta Resolução serão dirimidos pelo Subsecretário Adjunto de Administração e Gestão Estratégica.

Art. 12– Ficam revogadas as Resoluções SEAP nº 390, de 14 de janeiro de 2011, e Resolução SEAP nº 509, de 02 de dezembro de 2013.

Art. 13 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018.

DAVID ANTHONY GONÇALVES ALVES
Secretário de Estado de Administração Penitenciária